



DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES CÍVIS DO MUNICÍPIO SUAS AUTARQUIAS E FUNÇÕES PREVISTO NO ARTIGO 39, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 103 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Tauá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aplica-se a todos os servidores de qualquer categoria de administração direta e indireta do Município de Santo Antonio do Tauá, o regime Jurídico e Estatutário.

§ 1º - Para efeito de aplicação do regime que trata esta lei, os servidores não admitidos na forma do artigo 37, II da Constituição Federal, não estáveis, com menos de 5 (cinco) anos de serviço, em 05 de Outubro de 1988, serão submetidos a concurso, contando como título o seu tempo de serviço.

§ 2º - Os servidores estáveis, na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, prestarão concurso para fins de efetivação, ficando assegurada sua permanência no serviço público.

Art. 2º - A mudança do regime Jurídico ocorrerá na data da vigência desta Lei, quando serão feito o Termo de Opção, vigorando os correspondentes efeitos financeiros a partir da data de sua aprovação.

Art. 3º - Na mudança de Regime Jurídico serão assegurados os direitos e vantagens inerentes ao regime estatutário e os estabelecidos no parágrafo 2º do art. 39, da Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto do Magistério e outros previsto em Lei.

§ 1º - O disposto neste artigo não implicará decesso da remuneração.

§ 2º - A partir da data de vigência desta Lei, a entidade a que se refere o artigo 1º, não concederá quaisquer parcelas remuneratórias sem a devida previsão legal no orçamento programa do Município.

Art. 4º - As Autarquias do Município exercerão suas atribuições adaptando seus quadros de pessoal ao Regime Jurídico disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 59 - O tempo de serviço prestado sob regime de legislação trabalhista, aos órgãos e entidades alcançados por esta Lei, será contado para todos os efeitos, no regime estatutário, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 69 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, pode-se contratar pessoal por tempo determinado de acordo com o art. 37, IX da Constituição Federal, nos casos de:

- I - combater surtos epidemias;
- II - fazer rescenciamento;
- III - atender a situação de Calamidade Pública,
- IV - atividade médica e odontológica;
- V - atividades de ensino; e
- VI - atender a outras situações de emergência que vierem à ser definidas em Lei.

§ 19 - As contratações de que trata o cap. deste artigo, serão autorizadas pelo chefe do Poder Executivo, em despacho fundamentado onde declare a necessidade e interesse Público, após manifestação do órgão envolvido, tendo como limite máxima 20% (vinte por cento) do total da lotação fixada para o respectivo quadro de cargos de provimento efetivo.

§ 29 - A contratação não poderá ultrapassar o ano civil, permitida a renovação por mais um período não superior a 12 (doze) meses, caso persistam os motivos originários do ato.

§ 39 - O salário dos servidores contratados nos termos desta Lei, não poderá em hipótese alguma, ser superior aquele pago ao funcionário que exerça cargo análogo no quadro de pessoal do Município.

§ 49 - Efetividade a contratação autorizada por esta Lei, O Prefeito encaminhará o respectivo contrato ao Tribunal de Contas dos Municípios, para cadastros.

Art. 79 - é vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma do artigo, sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 89 - As contratações autorizadas no artigo anterior, não serão permitidas quando, para funções análogas, existam candidatos aprovados em Concurso Público.

Art. 99 - As Autarquias estão autorizadas a proceder, contratações de pessoal, na forma estabelecida nesta Lei.



Art.109 - Os direitos e obrigações dos funcionários Públicos civis do Município, serão regulamentados no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Art.110 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Santo Antonio do Tauá, 07 de Maio de 1993.


Prefeito Municipal

